



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082387-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ CARLOS DE JESUS GRÁFICO-ME, Interessados JOSÉ CARLOS DE JESUS, BRUNO FELIPE MARQUES DE JESUS e BRUNO FELIPE MARQUES DE JESUS EPP, é agravado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45095 – Digital

AGRV.Nº: 2082387-04.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)

AGTE. : “José Carlos de Jesus Gráfico ME”

AGDO. : “Itaú Unibanco S.A.”

INTERDOS.: José Carlos de Jesus, Bruno Felipe Marques de Jesus e “Bruno Fellipe Marques de Jesus EPP”

Penhora – Incidência sobre percentual de faturamento da agravante – Insurgência em face da decisão que determinou a penhora sobre 20% do faturamento bruto da agravante - Penhora sobre faturamento que está em consonância com os arts. 835, X, e 866, § 1º, do atual CPC – Penhora sobre percentual elevado do faturamento da empresa que pode resultar no comprometimento de suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, impedindo o seu funcionamento – Plausibilidade da estipulação do limite de 5% do faturamento bruto mensal da agravante - Percentual de 5% que já foi adotado por esta Câmara em diversos julgados – Inocorrência de ofensa ao princípio da menor onerosidade – Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa (fl. 1 dos autos principais), fundada em “Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida – Devedor Solidário Girocomp – DS – Pré – Parcelas Iguais/Flex” nº 884354598796 (fl. 50 dos autos principais), que determinou que a penhora recaia sobre 20% do faturamento bruto da empresa agravante, tendo determinado a ela que efetuasse, no prazo de quinze dias, o pagamento de R\$ 26.325,24, referente a primeira parcela (fl. 485 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Ao contrário do que afirma o executado, já foram realizadas nos autos diversas tentativas na localização de bens penhoráveis no intuito de quita o débito aqui perseguido.

Tanto é que, a execução tramita há mais de três anos sem que o exequente tenha êxito no pagamento de débito.

Não foram localizados bens em nome dos executados que pudessem garantir ou satisfazer o pagamento da dívida aqui executada.

Evidente que não há outros bens a serem penhorados, com exceção do faturamento da empresa executada.

Outrossim, a empresa executada deixou de juntar todos os documentos requeridos pelo perito, mormente quanto ao demonstrativo de resultado e exercício, não tendo como o

perito concluir sobre o faturamento líquido da empresa” (fl. 485 dos autos principais).

Sustenta a agravante, coexecutada na aludida ação, em síntese, que: a penhora deve ser realizada da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 805 do atual CPC; a penhora menos gravosa é aquela realizada sobre o faturamento líquido da empresa, quando já deduzidas todas as despesas existentes para a manutenção da atividade empresarial; a penhora sobre o seu faturamento bruto implica óbice ao regular desenvolvimento da atividade empresarial; com a penhora sobre o seu faturamento bruto, haverá a necessidade de dispensar funcionários; não conseguirá honrar com as despesas ordinárias de qualquer empresa; a penhora deve incidir sobre o seu faturamento líquido (fls. 4/8).

Houve preparo do recurso (fls. 9/10).

A eminente desembargadora Lígia Araújo Bisogni, no impedimento ocasional deste relator (fl. 13), concedeu em parte o efeito ativo, a fim de obstar o levantamento dos valores excedentes a 20% do faturamento líquido, até o julgamento do recurso (fl. 14).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo banco agravado (fls. 20/22).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela agravante merece prosperar em parte.

Explicando:

2.1. Insurge-se a agravante em face da decisão que determinou que a penhora recaísse sobre 20% do seu faturamento bruto (fl. 485 dos autos principais).

A determinação de penhora sobre faturamento de empresa está em consonância com o art. 835, inciso X, do atual CPC.

Preceitua o art. 866, § 1º, do atual CPC, por sua vez, que:

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento da empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial”.

2.2. Todavia, comporta alteração a decisão hostilizada no tocante ao percentual do faturamento a ser penhorado (fl. 485 dos autos principais).

As pessoas jurídicas, no exercício de suas atividades, devem cumprir, além de suas obrigações fiscais, as obrigações trabalhistas (pagamento de salários) e as previdenciárias.

A penhora sobre percentual elevado do faturamento da empresa pode resultar no comprometimento de tais obrigações, impedindo o seu funcionamento.

Plausível, assim, é a estipulação do limite de 5% sobre o faturamento bruto mensal da agravante.

O mencionado percentual já foi adotado por esta Câmara em diversos julgados.

Confira-se:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada. Admissibilidade, tendo em vista a gradação legal do art. 835, I, do Novo Código de Processo Civil. Penhora para 5% do faturamento mensal da agravante, adequadamente fixado pelo d. magistrado de primeiro grau, ressalvada a revisão oportuna do referido percentual. Constrição que não inviabilizará a atividade econômica da empresa devedora. Recurso não provido” (AI nº 2043140-84.2022.8.26.0000, de São Paulo, v.u., Rel. Des. LIGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 17.8.2022) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de percentual do faturamento da empresa. Decisão que deferiu o pedido de penhora. Insurgência do executado. Ausência de comprovação por parte do recorrente - ônus que lhes cabiam - de que as penhoras impediriam seu funcionamento, sendo certo que não indicou qualquer outro bem à penhora em substituição, em clara tentativa de, ao menos, postergar o pagamento do crédito exequendo. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso provido em parte, apenas para limitar a penhora a 5% do valor do faturamento” (AI nº 2012992-90.2022.8.26.0000, de Santos, v.u., Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. em 27.6.2022) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Constrição frustrada. Juízo. Determinação. Penhora. Incidência. 5% sobre o faturamento bruto do agravante. Possibilidade. Inteligência do art. 866 do CPC. Alegação. Inviabilização da atividade. Não comprovação. Não indicação ainda de bens à penhora. Inobservância do art. 805, parágrafo único, do CPC. Decisão combatida. Manutenção. Agravado de instrumento não provido” (AI nº 2128297-59.2021.8.26.0000, de Guarulhos, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 3.7.2021) (grifo não original).

“Agravado de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora do faturamento da empresa agravante, no percentual de 10% de seu faturamento bruto, limitado, no entanto, ao débito exequendo. Inconformismo. Penhora de faturamento. Possibilidade.

Inteligência do art. 835, inciso X, do atual CPC. Excepcionalidade da medida, por força do art. 866 do CPC. Requisito presente no caso. Percentual que se impõe reduzido para 5% do faturamento. Modulação que propicia a satisfação do crédito e não inviabiliza a atividade da executada. Respeito ao art. 866, § 1º, do CPC. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (AI nº 2263763-59.2020.8.26.0000, de Itu, v.u., Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, j. em 13.1.2021) (grifo não original).

“Penhora. Faturamento. Decisão que autorizou a medida. Admissibilidade. Art. 835, X, do CPC/15. Possibilidade após a realização de pesquisas nos sistemas oficiais. Agravante que deixou de apresentar meio viável e menos gravoso para satisfação do débito, sendo seu o ônus. Art. 805, parágrafo único, CPC/15. Percentual a ser penhorado que deverá ser no equivalente a 5% do faturamento bruto. Precedentes desta C. Câmara. Recurso nesta parte parcialmente provido” (AI nº 2152072-40.2020.8.26.0000, de Santos, v.u., Rel. Des. J.B. FRANCO DE GODOI, j. em 16.9.2020) (grifo não original).

“Agravamento de instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Penhora. Incidência desta sobre o faturamento da empresa. Admissibilidade, uma vez frustradas as tentativas de separação de outra espécie de bens. Necessidade, porém, de adequação do percentual de incidência da constrição para 5% do faturamento bruto mensal da devedora, para não inviabilizar sua atividade. Recurso parcialmente provido” (AI nº 2192306-64.2020.8.26.0000, de Penápolis, v.u., Rel. Des. SEBASTIÃO FLÁVIO, j. em 17.9.2020) (grifo não original).

2.3. Não se pode admitir, por outro lado, ofensa ao princípio de menor onerosidade, consagrado no art. 805, “caput”, do atual CPC (fl. 4).
Conforme já decidido:

“(…) A execução há que se fazer de forma menos gravosa ao devedor, mas sem prejuízo das normas legais que a balizam (…)” (ROMS nº 792/86, TST, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, in JTACSP-LEX: 169/40).

Conduz a resultado idêntico esse pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646 do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo” (REsp nº 446.028-RS, registro nº 2002/00846313, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10.12.2002, DJU de 3.2.2003, p. 287).

Apropriada ainda a seguinte lição de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA:

“A regra 'favor debitoris' tem incidência (...) em execução normal e regular, mas na qual algum ato, por má-fé, por espírito de emulação ou por desnecessário, foi tentado pelo credor, sem visar a qualquer vantagem concreta para a satisfação de seu direito” (“Comentários ao código de processo civil”, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, v. VI, t. II, nº 1.511, p. 736).

3. Nessas condições, dou provimento parcial ao agravo de instrumento, reformando em parte a decisão impugnada (fl. 485 dos autos principais), a fim de reduzir a penhora para 5% do faturamento bruto mensal da agravante.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator